



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001663/92-71
Recurso nº : 14.090
Matéria : PIS / DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988.
Recorrente : DASCO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO / SP
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº : 103-19.410 RP/103-0.198

CONTRIBUIÇÃO AO PIS DEDUÇÃO - Tratando-se da mesma situação fática, deve ser adequada a exigência consoante o decidido no Processo matriz (lançamento principal), dado o seu nexo de causa e efeito.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - Incabível a sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DASCO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.391, de 13 de maio de 1998 e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito e Cândido Rodrigues Neuber, que não admitiram a redução do percentual de arbitramento dos lucro.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



Processo nº : 13808.001663/92-71
Acórdão nº : 103-19.410

Recurso nº : 14.090
Recorrente : DASCO ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

DASCO ENGENHARIA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau (fls. 31/38) que negou provimento à sua impugnação de fls. 19/27, concernentemente ao auto de infração de fls. 12/14. Trata-se o presente lançamento da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, em grau de decorrência do tributo principal I.R.P.J., e constante do Processo Administrativo Fiscal nº 13808.001631/92-85, relativamente ao anos-base de 1987 e, tendo como suporte fático, o arbitramento dos lucros, com base nos artigos 399/400 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A exigência desta Contribuição, no montante de 845,34 UFIR, arrima-se no artigo 3º, alínea "a"; parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e parágrafo primeiro e segundo, do Regulamento anexo à Res. BACEN nº 174/71; item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).

A autoridade julgadora singular, através Decisão DRJ/SP nº 1.220/95.11.247, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificada da Decisão monocrática, em 19.09.95, insurge-se a contribuinte contra a decisão recorrida, através seu feito recursal, em 19.10.95, às fls. 44/50. Reproduz as mesmas razões de sua peça vestibular, aduzindo, em síntese, sob este título, que se compense os valores já recolhidos a este teor.

Ouvida a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 53, propugnou aquela autoridade pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

MSR*15/05/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13808.001663/92-71
Acórdão nº : 103-19.410

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

Trata-se de exigência da Contribuição ao PIS / DEDUÇÃO - IR, relativamente ao ano-base de 1987.

Sobre o pleito de compensação da contribuição recolhida e o montante aqui exigido, procuro e não vejo nos autos deste processo, no que se refere ao anos-base em questão, quaisquer comprovações de recolhimento a este teor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência os juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991; e ajustar a imposição desta Contribuição face ao decidido no Processo Administrativo Fiscal nº 13808.001631/92 -85.

Sala de Sessões - DF, em 15 de maio de 1998

NEICYR DE ALMEIDA